

**LEI INCONSTITUCIONAL — DANO — RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO**

— Responsabilidade civil por danos eventualmente causados pelo Estado por ato inconstitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 169.871
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Recorrido: Vanise Rodrigues Gadelha
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

RE nº 168.194.2 — SC — Rel.: Min. Celso de Mello — Rectes.: Santo Deon e outros (Adv.: José Emílio Bogoni), Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS (Advs.: João Amantino Moreira Boeira e outros).

Despacho — O acórdão recorrido foi publicado em 04.11.1992. Todavia, o extraordinário foi interposto somente em 1º.12.92 doze dias após o término do prazo recursal (19.11.1992).

Assim, manifestamente extemporâneo o recurso, nego-lhe seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90).

Brasília, 12 de novembro de 1993. Ministro Francisco Rezek — Relator.

RE nº 168.280-9 — SP — Rel.: Min. Sydney Sanches; Recte.: Estado de São Paulo; Adv.: Maria Luciana de Oliveira Facchina; Recdos.: Dorival Vezzani e outros; Adv.: Antonio Roberto Sandoval Filho.

Despacho: Para que produza efeitos de direito, homologa a desistência do presente Recurso Extraordinário, manifestada pelo Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1993. Ministro Sydney Sanches — Relator.

RE nº 168-391-1-SP — Recte.: Estado de São Paulo (Advs.: Anna Cândida Alves Pinto Serano e outros). Recdos.: Beatriz de Luca Abritta e outros (Adv.: Antônio Roberto Sandoval Filho).

Despacho: Vistos. O Estado de São Paulo, nos autos em que contende com Beatriz de Luca Abritta e outros, manifesta sua desistência do recurso extraordinário (fls. 799/800).

Para que produza os seus jurídicos efeitos, homologo o pedido (RI/STF, art. 21, VIII). Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1993. Ministro Carlos Velloso — Relator.

RE nº 169.537-4 — SP — Rec.: Vandus Restaurante Ltda. (Advs.: Normando Fonseca e outro). Recorrido: Estado de São Paulo (Adv.: Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio).

Visto etc.

1. Declaro prejudicado este extraordinário, visto que a Empresa logrou êxito com a interposição do especial.

2. Apensem-se estes autos aos do recurso extraordinário nº 170.915-4, que surgiu em face da acolhida do agravo do Estado e em observância aos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei nº 8.038/90.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1993. Ministro Marco Aurélio — Relator.

Despacho: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil contra decisão que, reconhecendo a inconstitucionalidade de normas inscritas na Lei nº 8.024/90, ordenou o desbloqueio imediato de cruzados novos objeto de retenção por efeito daquele ato estatal.

O recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal, contudo, acha-se prejudicado.

Com efeito, a Lei nº 8.024/90, ao instituir o cruzeiro e dispor sobre a liquidez dos ativos financeiros, determinou o bloqueio de cruzados novos, com restituição a ser feita em doze parcelas iguais, a partir de 16 de setembro de 1991.

Através da Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com apoio no art. 18 da Lei nº 8.024/90, com a redação que lhe foi dada pelo art. 9º da Lei nº 8.088/90, antecipou o início dessa restituição para 15 de agosto de 1991.

Com o advento do termo final, em 17.08.92, operou-se a restituição integral dos ativos financeiros bloqueados, convertendo-se, em cruzeiros, os cruzados novos ainda remanescentes.

Concluído, assim, o processo da restituição dos valores pecuniários retidos, verificou-se a perda de objeto da presente impugnação recursal.

Essa circunstância, contudo, não impede que se discuta, em sede processual adequada — e perante o juízo competente —, o tema concernente à reparabilidade civil dos danos eventualmente causados pelo Estado por ato inconstitucional.

A elaboração teórica em torno da responsabilidade civil do Estado por inconstitucionais tem reconhecido o direito de o indivíduo, prejudicado pela ação normativa danosa do Poder Público, pleitear, em processo próprio, a devida indenização patrimonial.

A orientação da doutrina, desse modo, tem-se fixado; na análise desse particular aspecto do tema, no sentido de proclamar a plena submissão do Poder Público ao dever jurídico de reconstituir o patrimônio dos indivíduos cuja situação pessoal tenha sofrido agravos motivados pelo *desempenho inconstitucional* da função de legislar. Nesse sentido, impõe registrar, no plano da doutrina nacional, o magistério, dentre outros, de Guimarães Mene-gale (*Direito Administrativo e Ciência da Administração*, vol. 2/350; 2.ª ed., 1950, Borsoi), Pedro Lessa (*Do Poder Judiciário*, p. 164, 1915, Livraria Francisco Alves), José de Aguiar Dias (*Da Responsabilidade Civil*, vol. II/318, 6.ª ed., 1979, Forense), Yussef Said Cahali (*Da Responsabilidade Civil do Estado*, p. 226, 1982, RT) e, ainda, de Amaro Cavalcanti (*Responsabilidade Civil do Estado*, p. 623, item n.º 88a, 1957, Borsoi), cuja autorizada lição enfatiza que "... declarada uma lei inválida ou inconstitucional por decisão judiciária, um dos efeitos de decisão deve ser logicamente o de obrigar a União, Estado ou Município, a reparar o dano causado ao indivíduo, cujo direito fora lesado — quer restituindo-se-lhe aquilo que indevidamente foi exigido do mesmo, como sucede nos casos de impostos, taxas ou multas inconstitucionais — quer satisfazendo-se os prejuízos, *provadamente* sofridos pelo indivíduo com a execução da lei suposta."

Em trabalho jurídico mais recente, José Cretella Júnior, ao tratar da responsabilidade civil do Estado por ato legislativo — *especialmente em face da lei inconstitucional danosa* —, destaca (*RDA 153/15, 26*), *verbis*:

"Se da lei inconstitucional resulta algum dano aos particulares, caberá a responsabilidade do Estado, desde que a inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário. Sendo a lei, em regra, comando genérico e abstrato, o dano aos particulares emergirá

de atos praticados em decorrência de lei inconstitucional, exceto no caso excepcional de leis que determinam situações jurídicas individuais, de sorte que o dano será diretamente imputável à lei inconstitucional. Isso, entretanto, não altera, em absoluto, os termos da questão. O que é imprescindível é que se verifique o nexo causal entre a lei inconstitucional e o dano ocorrido."

De outro lado, é de referir que a jurisprudência dos Tribunais (*RDA 8/133*) — *desta Suprema Corte, inclusive* — não se tem revelado insensível à orientação fixada pela doutrina, notadamente porque a responsabilidade civil do Estado por ato do Poder Público declarado incompatível com a Carta Política traduz, em nosso sistema jurídico, um princípio de extração constitucional.

O Supremo Tribunal Federal consagrou esse entendimento e prestigiou essa orientação em pronunciamento nos quais deixou consignado que

"O Estado responde civilmente pelo dano causado, em virtude de ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional." (*RDA 20/42*, Rel. Min. Castro Nunes)

"Uma vez praticado pelo poder público um ato prejudicial que se baseou em lei que não é lei, responde ele por suas consequências."

(*RTJ 2/121*, Rel. Min. Cândido Mota Filho)

Todas essas considerações — que traduzem mera reflexão sobre os efeitos decorrentes de comportamentos legislativos inconstitucionais do Poder Público — decorrem de minha pessoal convicção sobre a inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos, já registrada, quanto aos seus fundamentos jurídicos, por ocasião do julgamento da ADIn 534-DF — Questão de Ordem, de que fui Relator (Sessão Plenária de 26.08.1992).

Tendo presente, porém, a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 149.587-SP, Rel. Min. Moreira Alves (jul. em 26.08.1992), em cujo âmbito se controversia sobre o *mesmo tema* que constitui objeto da pretensão recursal ora deduzida, impõe-se o reconhecimento, ante a definitiva liberação da última parcela dos cruzados novos blo-

queados, da prejudicialidade do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

Quanto ao recurso extraordinário do Banco Central do Brasil, homologo o pedido de desistência formulado pelos advogados do recorrente, investidos de poderes espe-

ciais, para que produza os seus efeitos legais.

Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1993. Ministro Celso de Mello — Relator.